



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 715, de 1 de março de 2016

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 13/2016

**Assunto:** subsídios para a análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica”.

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

## 1. Introdução

A Constituição estabelece no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Por sua vez, o § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que “quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução”.

No art. 19 da citada norma, consta que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a saber: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

### **2. Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória (MP) nº 715, de 1º de março de 2016, em seu art. 1º, abre crédito extraordinário no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais) para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e, conforme o seu ANEXO, na unidade orçamentária “49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário - Administração Direta”, na ação “0359 Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei no 10.420, de 2002)” e subtítulo “6500 Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei no 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)”.

A partir da fonte de recursos indicadas no programa de trabalho (ANEXO) pode-se constatar que o crédito utilizará recursos da arrecadação do exercício corrente (Fonte 100).

Na Exposição de Motivos (EM nº 32/2016 MP), assinala-se que o crédito permitirá o pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2014-2015), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para 440 mil famílias de agricultores participantes do Programa Garantia-Safra, de modo a minimizar os



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

efeitos da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. Acrescenta-se que grande parte dos Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE apresentou perdas nas suas culturas. Estima-se que cerca de 80% dos agricultores familiares que aderiram ao citado Programa tiveram perdas comprovadas superiores a 50% da produção, nos termos do art. 8º da citada Lei nº 10.420, de 2002, fazendo jus ao benefício.

### **3. Análise**

Como mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

No que diz respeito ao crédito extraordinário em exame, observa-se que a ação relacionada no ANEXO da MP (Programa de Trabalho com a aplicação dos recursos) já constava da LOA/2016. Dessa maneira, considera-se que o referido crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2016) e Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255/2016), bem como observa a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A Constituição, art. 167, V, como ocorre no caso presente, admite a abertura de crédito extraordinário sem a indicação da origem dos recursos.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Adicionalmente, a Exposição de Motivos (EM nº 32/2016 MP) não trata dos efeitos orçamentários e financeiros do crédito extraordinário em questão, porém tais efeitos deverão ser considerados durante a execução orçamentária como base para a definição dos limites de empenho das despesas discricionárias. Isso porque, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2016), cabe ao Poder Executivo apurar bimestralmente o montante que deverá ser contingenciado, tendo como subsídio relatório encaminhado ao Congresso Nacional até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre:

Art. 55. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o **vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre**, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O Poder Executivo divulgará na internet e **encaminhará ao Congresso Nacional** e aos órgãos referidos no caput deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, contendo: [...]

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como **os efeitos dos créditos extraordinários abertos**.

Quanto aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, a partir da leitura combinada do *caput* do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Segundo a Exposição de Motivos (EM nº 32/2016 MP), a relevância e a urgência do presente crédito justificam-se devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população. A imprevisibilidade explica-se porque na Safra 2014/2015, apesar de chover em parte do Nordeste, a espacialidade e a temporalidade das chuvas, características do clima seminário brasileiro, afetaram a colheita dos agricultores aderidos ao Garantia-Safra. Adicionalmente, o recurso do Fundo Garantia-Safra não é suficiente para pagar o benefício a todos os agricultores familiares, com perda de produção comprovada.

#### **4. Considerações finais**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 7 de março de 2016.

**José Lacerda Gomes**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos